

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 003/2023

PROCESSO	19.683.054-5
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023
OBJETO	Contratação de pessoa jurídica, em lote único, para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum e diesel, para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa/Pr.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTES	TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações**, eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 003/2023, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até as 17h do dia 05 de abril de 2023.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16**.

Texto extraído do edital Fls. 01

III - TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

Declara a impugnante que deverá ser republicado o Edital, a fim de modificar a exigência da Administração em pagar o menor dos valores entre o preço à vista de Bomba, por litro e o preço médio ao consumidor, publicado pela ANP, pois isto "afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo."

VI - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Declara a impugnante que deverá ser republicado o Edital, visto que o edital dispõe de exigência excessiva em relação a rede credenciada de postos combustíveis, cuja distância entre si não deverá exceder a 150 Km. Argumenta que a autonomia veicular média é de 400 km com um tanque de combustível, e que este fato pode e deve ser levado em consideração no momento dos levantamentos estatísticos para definição da rede de postos.

Ainda, a impugnante solicita que esta administração pública informe o valor estimado da licitação em reais, visto que não consta em edital tal informação, sendo omissa a um item que é indispensável quando da elaboração dos editais, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

V- DECISÃO

Tem-se que a empresa impugnante **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 03/04/23. Quanto ao pedido, após análise da área responsável pela elaboração do termo de referência, a mesma decidiu pela reformulação do termo de referência, sendo assim fica **DEFERIDO** o pedido e ocorrerá a republicação do Edital respeitando inclusive os prazos de publicação.

A empresa impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou sua Impugnação **INTEMPESTIVAMENTE**, pois apresentou no dia 10/04/23. Conforme já citado acima, o prazo para impugnação era de 5 (cinco) dias anteriores à abertura da sessão pública.

Porém necessário se faz alguns esclarecimentos:

- 1) Em 30 de junho de 2016, o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias passam a utilizar a Lei 13.303/2016 como reguladora das licitações.
- 2) Quanto ao decreto 10.024/19, utilizado como base legal para impugnação, informamos que conforme o contido no artigo 1º, § 2º, transcrito abaixo, deixa claro que para sociedade de economia mista é opcional a utilização do decreto e esta CEASA/PR não adota os prazos constantes neste decreto.

[...] § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), **poderão** adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

- 3) Quanto a Lei Federal 8.666/93 utilizada em diversos trechos da impugnação, faz-se necessário esclarecer que a referida lei, institui normas para licitações e contratos da "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". Veja-se que no artigo 1º constam elencadas a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, e no parágrafo único consta que além da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município todas eram regidas pelos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993.

Em 2016, foi promulgada a Lei n.º 13.303/2016:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que o Título II da referida Lei é específico quanto às disposições aplicáveis às empresas de economia mista no quesito “licitações”:

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

- 4) Quanto as exigências entendidas como “excessivas”, ressalta-se que é prerrogativa da Administração Pública solicitar requisitos que entender necessário, visando sucesso na contratação, observando todos os princípios da licitação.

Sendo assim, fica impossibilitado a análise do pedido apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, razões pelas quais, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba, 10 de abril de 2023



Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR